

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Parintins e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Parintins.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado LUPÉRCIO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 302, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Parintins, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, todos da Constituição Federal (CF). A região será formada pelos Municípios de Parintins, Maués, Boa Vista, Nhamundá, Urucurituba e São Sebastião do Uatumã, bem como pelos municípios que vierem a ser constituídos por um eventual desmembramento destes.

O art. 2º prevê a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na região integrada, com composição e atribuições definidas em regulamento. Dele participarão representantes do Estado do Amazonas e dos municípios que compõem a região integrada. O art. 3º estabelece que os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e desses municípios são de interesse da região

integrada, abrangendo aqueles relacionados às áreas de turismo, serviços de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e infra-estrutura básica.

Pelo art. 4º, o Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada, que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações previstas do Estado do Amazonas e dos municípios envolvidos. No art. 5º, estabelecem-se os incentivos a serem implantados na região integrada: igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; linhas de crédito especiais para atividades prioritárias; subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Segundo o § 1º do art. 5º, caso haja concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período. Já os §§ 2º e 3º dispõem que o Programa Especial estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada e será coordenado pelo Conselho de Gestão.

O art. 6º prevê que os recursos para a execução dos programas e projetos para a região integrada serão de natureza orçamentária dos entes federativos ou oriundos de operações de crédito externas e internas. O art. 7º, por fim, estatui que a União poderá firmar convênios, isoladamente ou em conjunto, com o Estado do Amazonas e os municípios pertencentes à região integrada, com a finalidade de atender o disposto neste projeto.

Distribuída às comissões temáticas, esta proposição foi rejeitada pela Comissão de Turismo e Desporto (CTD), em 05/11/08, vindo ora à apreciação desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR). Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) igualmente se manifestarão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PLP 302/08 autoriza a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo na Microrregião de Parintins, no Estado do Amazonas. Formada por seis municípios, a região tem como objetivo articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas nesses municípios, de forma a fortalecer o turismo local.

O nobre Autor fundamenta sua proposição nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da CF. Os dois primeiros incumbem a União de, respectivamente, “elaborar e executar *planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*” e “(...) articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais”. Já o terceiro dispositivo citado incumbe o Congresso Nacional de dispor, com a sanção presidencial, sobre todas as matérias de competência da União, entre elas, “*planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento*”.

Esses dispositivos tratam, portanto, da atuação da União em determinado espaço do território nacional, seja para a elaboração de planos e programas, seja para a articulação da sua ação administrativa, com vistas à promoção do desenvolvimento. Desde que a região envolva diferentes unidades da Federação, a União pode estabelecer condições para a ação pública que, por suas características singulares, requeira a atuação simultânea dos três entes federativos. Nesse caso, podem-se formar regiões integradas de desenvolvimento para a execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais, como é o caso em pauta.

De fato, como afirmado pelo ilustre Autor na justificação de sua proposição, o turismo é hoje uma das principais fontes de geração de emprego e renda em nosso País. Contudo, a indústria turística brasileira poderia ser muito mais pujante se fosse implementado um conjunto de medidas da alçada do Poder Público, tais como a ampliação e modernização da infra-estrutura física e o treinamento e capacitação de mão-de-obra. Isso ocorre porque, num mercado altamente competitivo e globalizado como o atual, já não bastam as belezas naturais, que a Microrregião de Parintins tem de sobra, mas também condições mínimas de conforto e segurança para os visitantes.

Parte do problema situa-se nos entraves legais ao planejamento e execução de programas de desenvolvimento do turismo numa escala intermediária entre a municipal e a estadual, lacuna que esta iniciativa do ilustre Autor busca preencher no que se refere à Microrregião de Parintins. O turismo nos municípios que a compõem concentra-se, basicamente, no aproveitamento racional e sustentável do ecoturismo. Em tal contexto, as necessidades de um planejamento eficaz do desenvolvimento da atividade turística transcendem as esferas estritamente municipais e estaduais, já que a Floresta Amazônica não obedece a limites geográficos.

No que tange ao mérito específico desta CAINDR, entendo que a instituição de uma região integrada de desenvolvimento do turismo, associada a uma política de desenvolvimento para o setor efetivamente levada a efeito pelos governos federal e estadual, em cooperação com os municípios, poderá, de fato, solucionar alguns dos entraves citados pelo nobre Autor em sua justificação.

Uma vez implantados os benefícios previstos no art. 5º do PLP (igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; linhas de crédito especiais para atividades prioritárias; subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado), as atividades produtivas locais serão fortemente estimuladas, e os resultados virão na forma de mais emprego, renda e bem-estar para a população dessa microrregião.

Ante todo o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2008.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator